RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195.912-6

Recorrente: Estado de São Paulo
Recorrido: Noboro Miyashiro e cônjuge
Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Despacho do Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195.912-6 (1957)
Proced.: São Paulo
Relator: Min. Maurício Corrêa
Recte.: Estado de São Paulo
Adv.: Beatriz Correa Netto Cavalcanti
Adv.: Leila D'Auria
Recdo.: Noboro Miyashiro e cônjuge
Adv.: Oiram Sant'Ana e outros
DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação deduzido pela Fazenda Pública e à remessa *ex officio* pelos seguintes fundamentos (fls. 231/236):

"(...)

Sem razão a apelante ao pretender excluir a indenização de 50% da floresta existente na área desapropriada, posto que, como acentuado na bem lançada sentença, no caso há de prevalecer a limitação mínima da reserva prevista no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), merecendo acolhimento, portanto, a solução alvitrada pelo Perito.

De efeito, é se verificar que a utilização da "Mata Atlântica", segundo o estatuído no art.. 223, § 4º, da Constituição Federal, haverá de ser realizada na forma do que a lei dispuser.

O Decreto nº 750/93, por seu turno, nada obstante editado depois da data em que a apelante foi imitida na posse da área, impõe limitação administrativa à exploração da vegetação, sem esvaziar o conteúdo econômico do direito de propriedade, tanto que, nas hipóteses que prevê, admite a sua utilização.

Ora, se a floresta, embora com limitações, pode ser convertida em pecúnia, evidente, portanto, é a sua indenizabilidade.

Por outro lado, se as Portarias DEPRN-3, de 8/3/90, e DEPRN-8, de 20/11/89, do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, impõem a preservação de 50% da mata de cada propriedade, parece evidente que o esvaziamento econômico decorrente da imposição ensejará ao proprietário, aí por já não se tratar de mera limitação administrativa, direito à indenização.

De qualquer forma, como se vê, não se pode negar o valor econômico da floresta, até porque também estimável em termos ecológicos (...).

O juros compensatórios são devidos verdadeiramente como frutos civis do capital que é retido pela expropriante. Por esse motivo é que a Jurisprudência os concede independente do imóvel ser ou não utilizado ou produzir renda.

Os juros compensatórios são de 12% ao ano, a contar da imissão provisória na posse, na forma como já indicava a Súmula 618 do Supremo Tribunal de Justiça vem decidindo.

Enquanto os juros compensatórios visam reparar o lucro cessante causado pela perda da posse do imóvel para o expropriante, isto é, em compensação pela utilização do bem alheio antes da justa indenização, os moratórios têm por finalidade penalizar a demora no cumprimento de obrigação.

Os primeiros incidem a partir da antecipada imissão na posse pelo expropriante e os segundos são devidos, na regular desapro-

priação, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixar a indenização. Ambos perduram até o pagamento final do "quantum" indenizatório.

Essa coexistência dos juros está de acordo com o preceito constitucional da prévia e integral indenização, e impede que as partes desfrutem de enriquecimento sem justa causa.

Os juros compensatórios, por sua vez, não incidem paralelamente aos moratórios mas integram a base de cálculo deste. (...)"

2. Inconformado com a mencionada decisão, o Estado de São Paulo interpôs o presente recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, *a* e *c*, da Constituição, em que sustenta contrariedade ao artigo 225, *caput*, §§ 1º e 4º, e violação ao artigo 5º, XXIII e XXIV, da mesma Carta.

3. Alega a Fazenda Pública que a indenização da floresta que recobre a área expropriada não se coaduna com o Texto Fundamental, porque, tratando-se de área integrante da Mata Atlântica, ao Estado incumbia editar o respectivo decreto expropriatório.

4. Sustenta, ademais, que não há falar-se em pagamento da cobertura vegetal, porquanto a Mata Atlântica foi considerada patrimônio nacional e em decorrência impedida a exploração da vegetação pela existência pelo Decreto nº 750/93. Desse modo, impõe-se a reforma do julgado para que seja excluída da indenização a quantia correspondente às matas que recobrem o imóvel.

5. O recurso não há de ser conhecido. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o RE nº 100.717-SP, de que foi Relator o Ministro Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 10.02.84, à unanimidade de votos, assentou que "*as matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico*" (RE nº 100.717-SP).

6. No mesmo sentido decidiu o eminente Ministro MOREIRA ALVES nos autos do Agravo de Instrumento nº 187.726 (DJU de 4/11/96), *verbis*:

"*(...) Por outro lado, pela circunstância de o acórdão haver determinado que a indenização pela desapropriação abarcasse as matas não viola, evidentemente, o disposto nos artigos 5º, XXII, e 225, "caput"* e § 4º, *da Constituição Federal, mas dá estrito cumprimento ao disposto no artigo 5º, "caput" e inciso XXIV, da Constituição que garantem o direito de propriedade contra o confisco. Finalmente, no tocante à cumulação de juros, trata-se de questão que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação ao artigo 5º, XXIV, da Constituição, se traduz em ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 1998.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Relator